

Handwritten signature or initials in purple ink, possibly reading "H. S. M." or similar.

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

Outubro 2016

Índice

Preâmbulo.....	5
CAPÍTULO I	6
Disposições gerais	6
Artigo 1.º.....	6
Lei habilitante.....	6
Artigo 2.º.....	6
Objeto.....	6
Artigo 3.º.....	6
Âmbito de aplicação	6
Artigo 4.º.....	6
Aplicação do IVA e do Imposto do Selo.....	6
Artigo 5.º.....	6
Atualização	6
CAPÍTULO II	7
Incidência.....	7
Artigo 6.º.....	7
Incidência objetiva.....	7
Artigo 7.º.....	7
Incidência subjetiva	7
CAPÍTULO III	8
Artigo 8.º.....	8
Enquadramento.....	8
Artigo 9.º.....	8
Isenções e reduções.....	8
Artigo 10.º.....	10
Isenções e reduções específicas	10
Artigo 11.º.....	10
Casos Especiais.....	10
Artigo 12.º.....	10
Competência.....	10
CAPÍTULO IV.....	11
Valor, liquidação, cobrança e pagamento.....	11
Artigo 13.º.....	11
Valor das taxas.....	11
Artigo 14.º.....	11



Liquidação.....	11
Artigo 15.º.....	11
Procedimento de liquidação.....	11
Artigo 16.º.....	12
Regra específica de liquidação	12
Artigo 17.º.....	12
Notificação	12
Artigo 18º	12
Liquidação no caso de deferimento tácito.....	12
Artigo 19º.....	12
Não incidência de adicionais.....	12
Artigo 20º.....	12
Erros na liquidação das taxas	13
Artigo 21º.....	13
Cobrança das taxas.....	13
Artigo 22.º.....	13
Do pagamento.....	13
Artigo 23º.....	14
Pagamento em prestações	14
Artigo 24.º.....	14
Regras de contagem	14
Artigo 25.º.....	14
Regra geral	14
Artigo 26.º.....	14
Pagamento extemporâneo.....	14
Artigo 27.º.....	14
Reclamação e impugnação judicial	15
Artigo 28.º.....	15
Cobrança coerciva por falta de pagamento	15
Artigo 29.º.....	15
Transformação em receita virtual	15
Artigo 30.º.....	15
Caducidade.....	15
Artigo 31.º.....	15
Prescrição.....	15
Artigo 32.º.....	15
Período de validade das licenças.....	15

Artigo 33.º	16
Publicidade dos períodos para renovação de licença	16
Artigo 34.º	16
Precariedade das licenças e autorizações	16
Artigo 35.º	16
Renovação das licenças e autorizações	16
Artigo 36.º	16
Averbamento das licenças ou autorizações	16
Artigo 37.º	17
Atos de autorização automática	17
Artigo 38.º	17
Cessão de licenças	17
Artigo 39.º	17
Contraordenações	17
Artigo 40.º	17
Garantias fiscais	17
CAPÍTULO V	18
Cauções	18
Artigo 41.º	18
Cauções	18
CAPÍTULO VI	18
Disposições finais	18
Artigo 42.º	18
Dúvidas e omissões	18
Artigo 43.º	18
Disposição revogatória	18
Artigo 44.º	18
Entrada em vigor	18

Handwritten signature and initials in purple ink.

Preâmbulo

De modo a assegurar a necessária compatibilidade da Tabela Geral de Taxas e Licenças em vigor no Município de Mora com o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), aprovado pela Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de dezembro, procedeu-se ao levantamento e justificação das diversas taxas e outras receitas municipais, tendo sido elaborado o estudo da sua fundamentação económico financeira. O resultado reflete -se na revisão da tabela de taxas constante do projeto de regulamento e tabela de taxas do Município de Mora, o qual contempla a base de incidência, o valor das taxas a cobrar e critérios de atualização, a sua fundamentação económico financeira, as isenções e o modo de pagamento.

Assim, todas as taxas são calculadas em conformidade com o princípio da equivalência jurídica, salvo quanto àquelas em relação às quais esse critério não é aplicável, seja porque se trata de taxas que visam desincentivar determinados comportamentos, seja porque correspondem a utilidades dificilmente mensuráveis. Em todos os casos é respeitada a regra da proporcionalidade.

Por outro lado, do ponto de vista técnico jurídico, conserva -se a técnica tradicional de previsão em anexo de uma tabela de taxas, da qual consta a ponderação das diversas variáveis tidas em consideração na concretização da fundamentação económico financeira dos quantitativos a cobrar, procurando -se, por essa via, dotar de maior racionalidade e transparência os tributos municipais.

No que diz respeito à possibilidade de pagamento em prestações das taxas devidas por operações urbanísticas, a mesma ficou prevista no presente regulamento.

Com a publicação do Decreto -Lei n.º 48/2011 na atual redação, há necessidade de adaptar o quadro regulamentar designadamente nas áreas de Publicidade, Ocupação do Espaço Público, Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Mora, Atividades Diversas e naturalmente também a tabela de taxas. Por força do novo contexto legal, instituído no âmbito da Iniciativa Licenciamento Zero, procedeu -se à alteração do Regulamento de Taxas para adequar a forma de liquidação das taxas, a publicitação das mesmas e o seu âmbito e conteúdo no que concerne aos regimes previstos no referido diploma e às matérias abrangidas pelo mesmo. A entrada em vigor de outros instrumentos jurídicos regulamentares nomeadamente o Sistema de Indústria Responsável aprovado pelo Decreto -Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto na atual redação, vem também exigir a elaboração de nova Tabela Geral de Taxas e Licenças (Anexo I) bem como a elaboração da Fundamentação Económico Financeira das Taxas Municipais (Anexo II)

Assim, foi deliberado, em reunião de câmara de 19 de Outubro de 2016, submeter o presente projeto de regulamento a consulta pública, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

No âmbito da consulta pública supra referida deverá ser colocado Edital nos locais do costume, em todos os placards públicos no concelho, paços do concelho, juntas de freguesia, site do município e durante os 30 dias previstos na lei para o efeito.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

1 — O presente Regulamento de Taxas é elaborado ao abrigo do Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 99.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro e suas alterações, artigos 14.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 53 -E/ 2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na atual redação e do DL n.º 10/2015 de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Objeto

1 — O presente Regulamento, do qual fazem parte integrante a Tabela Geral de Taxas e Licenças e a Fundamentação Económico Financeira que constam dos Anexos I e II e que dele fazem parte integrante, define a disciplina aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas devidas pela prestação de serviços municipais e concessão de licenças, publicidade, atividades com impacto ambiental negativo e demais taxas nele, especificamente previstas.

2 — As normas constantes do presente regulamento são, também, aplicáveis à liquidação e cobrança das taxas previstas no Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável aos factos geradores da obrigação tributária ocorridos na área do Município de Mora.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA e do Imposto do Selo

Às taxas previstas neste regulamento acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) ou o Imposto do Selo à taxa legal, quando legalmente devidos, com exceção dos bilhetes do Cine-teatro e Piscina cujo IVA está incluído.

Artigo 5.º

Atualização

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas, licenças e outras receitas municipais previstas no presente regulamento podem ser atualizados em sede de orçamento anual, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do índice preços ao consumidor no continente excluindo a habitação) relativa ao período de novembro a outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que atualização produzirá efeitos.

2 — Para o SIR - "SISTEMA DE INDÚSTRIA RESPONSÁVEL" a Taxa base é atualmente de 99,38€ e será automaticamente atualizada, a partir de 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo INE)

3 — Excetuam-se do disposto nos números anteriores as taxas, licenças e outras receitas municipais previstas na Tabela de Geral de Taxas e Licenças, cujos quantitativos e forma de atualização sejam fixados por disposição legal específica.

Handwritten notes in purple ink, including a large bracket and some illegible scribbles.

CAPÍTULO II

Incidência Artigo 6.º

Incidência objetiva

1 — As taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios, designadamente:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela receção de meras comunicações prévias e comunicações prévias com prazo ou outras e verificação da sua conformidade
- d) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- e) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- f) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- g) Pela prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da proteção civil;
- h) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- i) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — As taxas municipais podem também incidir sobre a realização de atividades dos particulares exigíveis, nos termos daqueles diplomas.

Artigo 7.º

Incidência subjetiva

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária gerador da obrigação do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Mora.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva, ou outra entidade legalmente equiparada, requerente da prática do ato gerador da obrigação tributária.

3 — Estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas no presente regulamento o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Das isenções e reduções

Artigo 8.º

Enquadramento

As isenções e reduções previstas no presente regulamento e tabela foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que delas beneficiam, assim como dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o município visa promover e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, de apoio a extratos sociais desfavorecidos e à disseminação dos valores locais.

Artigo 9.º

Isenções e reduções

- 1 — Sem prejuízo das isenções ou reduções previstas na lei, estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento os sujeitos passivos que se encontrem em situação de comprovada insuficiência económica demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no Capítulo VIII e os art.º 63 a 66 do Capítulo XIII, as obras de edificação destinadas a utilização própria, das seguintes instituições:
 - a) As pessoas coletivas públicas ou privadas ou de utilidade pública administrativa, às quais a lei confira tal isenção;
 - b) As pessoas coletivas públicas ou de utilidade pública administrativa, com sede/delegação na área do Município;
 - c) As Associações culturais, desportivas, recreativas ou outras, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público.
 - d) As Empresas Municipais (desde que as Autarquias da área do município detenham a totalidade do capital social)
- 3 — Estão ainda isentas do pagamento das taxas previstas no Capítulo VIII e os art.º 63 a 66 do Capítulo IX. As pessoas singulares, naturais ou residentes no concelho, a quem seja reconhecida insuficiência económica, relativamente à construção da sua primeira e própria habitação e os cidadãos portadores de deficiência, cujo grau de invalidez permanente seja igual ou superior a 70 %;
- 4 — Beneficiam da redução de 50 % no pagamento de taxas previstas no Capítulo VIII e os art.º 63 a 66 do Capítulo XIII, as seguintes entidades:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas, quando estejam em causa situações de calamidade ou desenvolvimento económico ou social do município, ou seja reconhecido o interesse público ou social da construção pretendida;
 - b) As Empresas Municipais e as sociedades em que as Autarquias da área do município tenham participação em parte do capital social;
 - c) Os promotores de habitação desde que, pelo menos 50 % do empreendimento seja destinado ao regime de custos controlados;
 - d) As obras de requalificação em imóveis de interesse municipal;
 - e) As obras em imóveis classificados ou em vias de classificação nos termos da Lei n.º 107/2001, de 21 de setembro;
 - f) As Associações particulares, legalmente constituídas, que na área do município, prossigam fins de relevante interesse público;

H
M

g) As operações relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente de jovens portadores do Cartão Municipal Jovem.

h) As operações relativas a imóveis destinados a habitação própria e permanente aos portadores do Cartão Municipal do Idoso.

5 — Nos loteamentos e nas construções de impacto relevante, em que o valor determinado para as infraestruturas locais primárias seja superior a metade do valor das infraestruturas já existentes, contíguas ao prédio, de utilização direta deste, a taxa a pagar será de 30%.

6 — Nas construções não abrangidas por operação de loteamento, que não assumam impacto relevante, o valor determinado para as infraestruturas locais já existentes, contíguas ao prédio de utilização direta deste, a taxa a pagar será de 20%.

7 — Estão isentas das taxas pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas locais e gerais, os primeiros 150m² de STP das obras de edificação para uso habitacional, não abrangidas por operação de loteamento

8 — Relativamente às taxas administrativas constantes nos Capítulos I a V, estão isentos:

a) Os partidos, coligações e associações sindicais, desde que registados de acordo com a lei, nas taxas relativas aos diferentes meios de propaganda ou publicidade;

b) As pessoas constituídas na ordem jurídica religiosa, desde que reconhecidas nos termos da Lei da Liberdade Religiosa, nas taxas relativamente aos factos ou atos direta e imediatamente destinados à realização de fins de culto;

c) Os deficientes físicos com grau de incapacidade superior a 60 % estão isentos do pagamento das taxas relativas à ocupação do domínio público com estacionamento privativo e com rampas fixas de acesso, bem como das relativas ao licenciamento dos veículos que lhes pertençam, destinados exclusivamente à sua condução;

d) Os dizeres de anúncios que resultem:

i) Imposição legal;

ii) Localização de farmácias e de serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respetivas especializações;

iii) Anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos.

e) Poderão ainda beneficiar de uma redução até 50 %, por deliberação fundamentada da Câmara Municipal, as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, e entidades a estas legalmente equiparadas, os partidos políticos, os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos e as cooperativas, suas uniões, federações ou confederações desde que legalmente constituídas e se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

i) As pretensões que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários;

ii) Os membros dos órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, interesse direto ou indireto no resultado da respetiva pretensão

iii) Ponham à disposição, sempre que exigida, a informação de natureza contabilística para comprovação das condições nas alíneas anteriores.

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

9 — Para beneficiarem das isenções e reduções estabelecidas nos números anteriores, devem os requerentes efetuar o pedido, fundamentando o mesmo, acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, sobre a veracidade dos elementos constantes do requerimento e juntar documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontrem (declaração IRS/IRC, atestado da Junta de Freguesia, declaração médica e da Segurança Social, fotocópias de cartão municipal jovem e cartão municipal do idoso).

10 — As isenções e reduções enumeradas nos artigos anteriores não dispensam as respectivas pessoas e entidades de requererem à Câmara Municipal as necessárias licenças, autorizações ou comunicações prévias para a realização da operação urbanística em causa.

Artigo 10.º

Isenções e reduções específicas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as certidões que comprovadamente sejam necessárias para instruir processos de atualização junto dos serviços de finanças e das conservatórias, no que concerne a:

- a) Alteração da designação toponímica das vias públicas;
- b) Atribuição dos números de polícia ou a sua alteração, por iniciativa da Câmara Municipal;
- c) Alteração dos limites das freguesias.
- d) As certidões relativas a situação militar.

2 — As comunicações prévias relativas à utilização e alteração de uso de estabelecimentos propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e profissionais e por cooperativas, desde que destinados, exclusivamente, ao serviço dos respetivos sócios ou cooperantes.

3 — Estão ainda isentas ou beneficiam de reduções específicas, todas as pessoas jurídicas singulares ou coletivas que beneficiem nos termos de programas municipais específicos.

Artigo 11.º

Casos Especiais

Poderão beneficiar de redução ou isenção do pagamento de taxas devidas, nos termos do presente regulamento, as entidades promotoras de obras relativas à construção de empreendimentos a que seja reconhecido especial interesse público, mediante decisão da Assembleia Municipal, sob proposta devidamente fundamentada da Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Competência

1 — Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as isenções e reduções não previstas nos artigos anteriores.

2 — Os pedidos de isenção ou redução serão formalizados pelas respetivas entidades através de requerimento acompanhado dos documentos comprovativos necessários à apreciação e deliberação.

Handwritten notes in purple ink:
A large bracket on the right side of the page, spanning from the top right to the middle right.
Below it, the word "III" is written.
At the bottom right, there is a horizontal line with a small hook at its end.

3 — Previamente à autorização da isenção ou redução, deverão os serviços, no respetivo processo, fundamentar o pedido e proceder à determinação do montante da taxa a que se reporta o pedido de isenção.

4 — As isenções e reduções referidas nos números anteriores não dispensam os interessados de requerer à Câmara Municipal as necessárias licenças ou autorizações, ou realizar as comunicações, quando exigíveis, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

CAPÍTULO IV

Valor, liquidação, cobrança e pagamento

Artigo 13.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pelo município é a constante das Tabelas que fazem parte do presente Regulamento.

2 — A determinação do custo da atividade local, dos benefícios auferidos pelos particulares, dos critérios de desincentivo à prática de atos ou operações, dos impactos negativos e o fundamento económico- -financeiro das taxas encontra -se definido nos anexos do presente Regulamento.

3 — O valor da taxa final a liquidar, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o número inteiro mais próximo da unidade de euro.

4 — O arredondamento é apenas efetuado sobre o valor da taxa final não se aplicando o arredondamento nos valores unitários das taxas.

Artigo 14.º

Liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos sujeitos passivos.

Artigo 15.º

Procedimento de liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas no presente regulamento é efetuada nos termos previstos nas tabelas.

2 — As taxas devidas pela realização das operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia podem ser autoliquidadas pelos respetivos interessados.

3 — A liquidação das taxas previstas neste regulamento constará de nota de liquidação, na qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito ativo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela Geral de Taxas e Licenças;
- e) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos em c) e d).

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

4 — A liquidação do valor das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e DL n.º 10/2015, de 16 de Janeiro é efetuada automaticamente no 'Balcão do Empreendedor'.

5 — O documento gerado pela plataforma constitui nota de liquidação e comprovativo da notificação de liquidação para os efeitos previstos no presente Regulamento.

Artigo 16.º

Regra específica de liquidação

1 — O cálculo das taxas e cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou dia, far-se-á -á em função do calendário.

2 — Nos termos do disposto no número anterior considera -se semana de calendário o período de segunda -feira a domingo.

Artigo 17.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação da liquidação deverão constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competência, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 — A notificação considera -se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem -se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo -se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebe -lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo -se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume -se, feita no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

Artigo 18º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expreso.

Artigo 19º

Não incidência de adicionais

Sobre as taxas não recai qualquer adicional para o Estado, com exceção do Imposto de Selo ou IVA se devidos nos termos legais e cujos valores acrescem ao valor da taxa.

Artigo 20º



Erros na liquidação das taxas

- 1 — Quando se verifique a ocorrência de liquidação por valor inferior ao devido, os serviços promoverão de imediato a liquidação adicional, notificando o devedor, por correio registado com aviso de receção, ou por notificação presencial, para liquidar a importância devida.
- 2 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagar e ainda que o não pagamento findo aquele prazo, implica a cobrança coerciva nos termos do presente Regulamento.
- 3 — Quando se verifique ter havido erro de cobrança por excesso, deverão os serviços, independentemente de reclamação do interessado, promover, de imediato, a restituição da quantia cobrada a mais, nos termos da legislação em vigor.
- 4 — Não produzem direito a restituição os casos em que a pedido do interessado, sejam introduzidas no processo alterações ou modificações produtoras de menor valor das taxas.

Artigo 21.º

Cobrança das taxas

- 1 — As taxas são pagas nos serviços de tesouraria do município, mediante documento emitido pelo serviço municipal competente até à data da emissão do respetivo alvará de licença ou de autorização, salvo as disposições especiais constantes no presente Regulamento.
- 2 — Nos casos previstos na lei, as taxas podem ser pagas por depósito do respetivo montante em instituição de crédito à ordem do município de Mora.
- 3 — Para os efeitos previstos no número anterior, será afixada nos serviços de tesouraria do Município informação sobre o número da conta e a instituição bancária onde deve ser feito o depósito.

Artigo 22.º

Do pagamento

- 1 — As taxas e demais receitas previstas no presente regulamento extinguem -se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção mencionadas na lei geral.
- 2 — As taxas são pagas em moeda corrente ou por cheque, ou outros meios disponibilizados pelos serviços municipais ou expressamente previstos na lei.
- 3 — As taxas e receitas previstas no número anterior podem ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação quando tal seja compatível com a lei e o interesse público.
- 4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas pode ser efetuado no 'Balcão do Empreendedor'.
- 5 — No que concerne ao montante previsto no Artigo 15.º, n.º 3, alínea e), o prazo para pagamento voluntário nos termos do presente Regulamento começa a contar a partir da data da notificação do despacho de deferimento ou, nos casos de não pronúncia no prazo legalmente fixado, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo fixado para a prática do ato.
- 6 — No caso de indeferimento da respetiva pretensão, o interessado não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão.
- 7 — Os procedimentos de liquidação, cobrança e pagamento das taxas devidas no âmbito dos regimes previstos pelo Decreto -Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro, seguem, com as devidas adaptações, o previsto no presente Regulamento para a generalidade das taxas, incluindo as situações de não pagamento.

Artigo 23º

Pagamento em prestações

- 1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código do Procedimento e do Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente a comprovação de que a situação económica do requerente que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada na Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores ou nos dirigentes municipais.
- 3 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identidade do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 4 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 5 — O pagamento de cada prestação deve ocorrer durante o mês a que esta corresponder.
- 6 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando -se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.
- 7 — A autorização do pagamento fracionado pode ser condicionada à prestação de caução, a apreciar caso a caso.

Artigo 24.º

Regras de contagem

- 1 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.
- 2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 25.º

Regra geral

- 1 — Sem prejuízo de prazo específico previsto na lei, e da precedência do pagamento de taxas relativamente à emissão de alvarás, o prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.
- 2 — Nos casos em que o interessado haja iniciado a obra ou a utilização sem ser detentor do respetivo alvará, bem como nos casos de liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

Artigo 26.º

Pagamento extemporâneo

São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 27.º



Reclamação e impugnação judicial

Da liquidação das taxas cabe reclamação graciosa ou impugnação judicial, nos termos e com os efeitos previstos no Código de Procedimento e Processo Tributário.

Artigo 28.º

Cobrança coerciva por falta de pagamento

1 — Expirado o prazo para pagamento das taxas que não forem pagas voluntariamente serão objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário.

2 — A Câmara Municipal no caso da inexistência de delegação de competências no Juiz de execução fiscal, poderá deliberar que findo o prazo de pagamento as taxas liquidadas e não pagas sejam previamente debitadas ao tesoureiro para execução nos termos do número anterior.

Artigo 29.º

Transformação em receita virtual

1 — Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas no presente Regulamento, cuja natureza o justifique poderão, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser debitadas ao tesoureiro.

2 — Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.

3 — Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturado com individualização, mencionando -se o seu número e valor unitário e o valor total da cobrança em cada dia.

Artigo 30.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 31.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando -se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 32.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças têm o prazo de validade delas constantes.

2 — Nas licenças com validade por período de tempo certo deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

Regulamento de Taxas e Licenças Municipais

3 — As licenças anuais caducam no último dia do ano para que foram concedidas, podendo a sua renovação ser requerida durante o mês de janeiro seguinte, salvo se, por lei ou regulamento, for estabelecido prazo certo para a respetiva revalidação.

4 — Os prazos das licenças contam -se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil, e a sua validade não poderá exceder o período de um ano, salvo se por lei ou no respetivo Regulamento for estabelecido outro prazo.

5 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano, são apresentadas até ao último dia da sua validade.

Artigo 33.º

Publicidade dos períodos para renovação de licença

Deverá a Câmara Municipal, até ao dia 15 de dezembro de cada ano, publicitar nos termos legais, os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças, salvo se, por lei ou pelo respetivo regulamento, for estabelecido outro prazo para a respetiva renovação.

Artigo 34.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem embargo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente fundamentado, sem que haja lugar a indemnização.

Artigo 35.º

Renovação das licenças e autorizações

1 — As licenças e autorizações concedidas temporariamente renovar-se-ão sempre que tal se encontre expressamente previsto em norma legal ou regulamentar.

2 — As licenças renováveis consideram -se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

3 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, nos 60 dias anteriores ao termo do prazo inicial ou da sua renovação, em que o pedido poderá ser formulado até ao termo do prazo de validade.

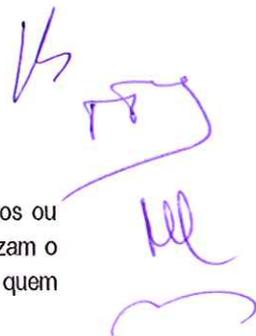
Artigo 36.º

Averbamento das licenças ou autorizações

1 — Sem prejuízo do disposto em lei especial poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas, desde que os atos ou factos a que respeitem, subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titular da licença ou autorização deve ser apresentado com a verificação dos factos que o justifique, sob pena de procedimento por falta das mesmas.

3 — O pedido de transferência de titularidade das licenças ou autorizações deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente, escritura pública ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou coletiva em nome da qual será averbada a licença ou autorização.



4 — Presume -se que as pessoas singulares ou coletivas que transferem a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedem a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças ou autorizações indicadas no n.º 1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 37.º

Atos de autorização automática

Consideram -se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição de documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o pagamento correspondente, os seguintes:

- a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação do domínio público por reclamos e toldos com fundamento em trespasse, cessão de exploração, alteração da designação social, cessão de quotas.
- b) Averbamento de transferência de propriedade de estabelecimentos de hotelaria ou similares e dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos, por sucessão, trespasse, cessão de quotas, cessão de exploração e casos análogos;

Artigo 38.º

Cessão de licenças

A Câmara pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido mediante notificação ao respetivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente.

Artigo 39.º

Contraordenações

1 — Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:

- a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal.
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.

2 — Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

Artigo 40.º

Garantias fiscais

1 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam -se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

2 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, encargos de mais -valias e outras receitas de natureza tributária aplicando -se com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO V

Cauções

Artigo 41.º

Cauções

1 — A caução destinada a garantir a boa e regular execução de obras de urbanização é prestada a favor da Câmara Municipal de Mora, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, hipoteca sobre bens imóveis propriedade do requerente, depósito em dinheiro ou seguro caução, devendo constar do próprio título que a mesma está sujeita a atualização nos termos do n.º 3 e se mantém válida até à receção definitiva das obras de urbanização.

2 — O montante da caução é igual ao valor constante dos orçamentos para execução dos projetos das obras a executar, o qual pode ser corrigido pela câmara municipal com a emissão da licença, a que acrescem 5 % daquele valor, destinado a remunerar encargos de administração caso se mostre necessário aplicar o disposto nos artigos 84.º e 85.º do RJUE.

3 — O montante da caução deve ser reforçado, precedendo deliberação fundamentada da Câmara Municipal, tendo em atenção a correção do valor dos trabalhos por aplicação das regras legais e regulamentares relativas a revisões de preços dos contratos de empreitada de obras públicas, quando se mostre insuficiente para garantir a conclusão dos trabalhos, em caso de prorrogação do prazo de conclusão ou em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou de salários.

4 — O estabelecido nos números anteriores é aplicável à prestação das cauições previstas nos artigo 23.º n.º 6, artigo 25.º n.º 3 e artigo 81.º do RJUE.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 42.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 43.º

Disposição revogatória

São revogados todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Mora em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra vigor no 10º dia seguinte à sua publicação.

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS

(Anexo I do Regulamento de Taxas e Licenças Municipais)

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
CAPÍTULO I		
PRESTAÇÃO DE UTILIDADES DIVERSAS E CONCESSÃO DE DOCUMENTOS		
1.º	Afixação de editais que não sejam do interesse público, cada	11,00 €
2.º	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, cada	15,00 €
1.	Não excedendo uma lauda	1,00 €
2.	Por cada lauda além da primeira	11,00 €
3.º	Atestados, documentos análogos e suas confirmações, cada	11,00 €
4.º	Autos, Inquéritos Administrativos e Termos de qualquer espécie, não especialmente previstos na presente Tabela cada	11,00 €
5.º	Averbamentos de qualquer natureza, não especialmente previstos na tabela, cada	7,00 €
6.º	Confirmação e autenticação de documentos	5,00 €
1.	Não excedendo uma lauda	0,05 €
2.	Por cada lauda além da primeira	
7.º	Fotocópias autenticadas oficiais do município	5,00 €
1.	Não excedendo uma lauda	0,05 €
2.	Por cada lauda além da primeira	
8.º	Fotocópias não autenticadas de documentos oficiais do município	
1.	Em A4,	0,15 €
a)	Não excedendo uma lauda	
b)	Por cada lauda além da primeira	0,03 €
2.	Em A3,	0,18 €
a)	Não excedendo uma lauda	
b)	Por cada lauda além da primeira	0,04 €
3.	Acresce 25% no caso de fotocópias a cores	
9.º	Reproduções informáticas para suporte digital de documentos oficiais do município	6,00 €
1.	Pelo pedido	
2.	Acresce o custo do formato digital requerido	
10.º	Reproduções informáticas para papel de documentos oficiais do município	
1.	Para A4,	0,15 €
a)	Não excedendo uma lauda	
b)	Por cada lauda além da primeira	0,05 €
2.	Para A3,	0,18 €
a)	Não excedendo uma lauda	
b)	Por cada lauda além da primeira	0,06 €
3.	Acrescem 25% no caso de fotocópias a cores	
11.º	Fornecimento a pedido dos interessados de segunda via de documentos	10,00 €
12.º	Rúbricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos	6,00 €
13.º	Termos de abertura e encerramento em livros (exceto livro de obra), processos e documentos	6,00 €

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
14.º Buscas em arquivo municipal		
1. Aparecendo o objeto da busca		8,00 €
2. Não aparecendo o objeto da busca		4,00 €
15.º Certificado de registo de cidadão da União Europeia		
O valor das taxas aplicáveis consta da Portaria n.º 1334-D/2010, de 31 de Dezembro e é susceptível de ser atualizado em conformidade com eventuais alterações legais subsequentes.		
1. Emissão de certificado de registo de Cidadão da União Europeia		15,00 €
2. Emissão de 2ª. Via do certificado de registo de Cidadão da União Europeia		10,00 €
3. Tratamento diferenciado - menores de 6 anos - taxas aplicáveis de acordo com os números anteriores reduzidas em		7,50 €
16.º Certificados e certidões		
1. Certificação de documentos para o Instituto da Construção e do Imobiliário (INCI)		6,00 €
2. Certificação do atravessamento de propriedades por vias municipais		
a) Não excedendo uma lauda		16,00 €
b) Por cada lauda além da primeira		3,00 €
3. Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal		
a) Não excedendo uma lauda		10,00 €
b) Por cada lauda além da primeira		3,00 €
4. Emissão de certidão de teor		
a) Não excedendo uma lauda		10,00 €
b) Por cada lauda além da primeira		3,00 €
5. Emissão de certidão de toponímia		
a) Não excedendo uma lauda		15,00 €
b) Por cada lauda além da primeira		3,00 €
6. Emissão de certidão referente à atribuição do número de polícia		
a) Não excedendo uma lauda		17,00 €
b) Por cada lauda além da primeira		3,00 €
7. Emissão de certidão narrativa		
a) Não excedendo uma lauda		15,00 €
b) Por cada lauda além da primeira		3,00 €
17.º Prestação de outros serviços públicos administrativos no âmbito do exercício do poder de autoridade		9,00 €

CAPÍTULO II

SERVIÇOS URBANOS, SALUBRIDADE, RUÍDO E AMBIENTE

18.º Ligação de ramais de águas, águas residuais e pluviais

1. Taxa administrativa	8,00 €
2. Serviço de ligação	

$$TL = A \times Rt \times Ki \times P+ \times Re \times Xu \quad \text{sendo:}$$

A = comprimento do ramal em metros

Re = 38,00 € atualizável anualmente pela taxa inflação

K = $\begin{cases} 0,02 & \text{se servido de infra-estrutura} \\ 1,02 & \text{se não pavimentado} \\ 1,52 & \text{se pavimentado} \\ 1,00 & \text{se destinado a habitação} \end{cases}$

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
	<p>$P = \begin{cases} 1,20 & \text{se destinado a comércio, serviços ou Estado} \\ 0,50 & \text{se destinado a indústria} \end{cases}$</p> <p>$Rt = 17,00 \text{ €}$ taxa de ramal actualizavel anualmente pela taxa de</p> <p>$Xu =$ número de fracções autónomas aprovadas aquando do licenciamento de utilização</p>	
	3. Vistoria a contadores de água, por cada 30 minutos ou fracção	44,00 €
	4. Vistoria de insalubridade, por cada 30 minutos ou fracção	44,00 €
	5. Limpeza de fossas domésticas, quando não existir pagamento de taxa de saneamento	
	5.1 Primeira hora	29,00 €
	5.2 Acresce por cada hora a mais ou fracção	27,00 €
	6. Desobstrução de ramais de saneamento quando fora da via pública	22,22 €
	19.º Inspeção higieno-sanitária de veículos de transporte de produtos alimentares ou animais por veículo.	11,00 €
	20.º Canídeos e outros animais	
	1. Recolha em casa de particulares ou capturas de animais na via pública	
	a) Taxa administrativa	11,00 €
	2. Eutanásia	
	a) Taxa administrativa	9,00 €
	b) Por abate e/ou destruição do cadáver.	4,00 €
	c) Acrescem os custos com o material de eutanásia	
	3. Hospedagem do animal	
	a) Taxa administrativa	16,00 €
	4. Recolha de animais de grande porte	
	a) Taxa administrativa	33,00 €
	21.º Outros serviços de inspeção higieno-sanitária.	9,00 €
	22.º Remoção e depósito de veículos	15,00 €
	1. Taxa administrativa	
	2. Remoção de veículos abandonados na via pública	
	Os valores das taxas aplicáveis pela remoção de veículos abandonados na via pública constam da Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de Dezembro, e são susceptíveis de ser actualizados em conformidade com alterações legais subsequentes.	
	a) Viaturas ligeiras	
	i. Dentro das localidades	50,00 €
	ii. Fora das localidades até ao máximo de 10 km desde o local da remoção até ao local de depósito	60,00 €
	iii. Acresce ao valor do ponto anterior, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km	1,00 €
	b) Viaturas pesadas	
	i. Dentro das localidades	100,00 €
	ii. Fora das localidades até ao máximo de 10 km desde o local da remoção até ao local de depósito	120,00 €
	iii. Acresce ao valor do ponto anterior, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km	2,00 €
	c) Ciclomotores, motociclos e outros	
	i. Dentro das localidades	20,00 €
	ii. Fora das localidades até ao máximo de 10 km desde o local da remoção até ao local de depósito	30,00 €
	iii. Acresce ao valor do ponto anterior, por cada km percorrido para além dos primeiros 10 km	0,80 €
	3. Depósito do veículo abandonado na via pública, por dia ou fracção	
	Os valores das taxas aplicáveis pelo depósito do veículo abandonado na via pública constam da Portaria n.º 1424/2001,	

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
	de 13 de Dezembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 1334-F/2010, de 31 de Dezembro, e são susceptíveis de ser atualizados em conformidade com alterações legais subsequentes.	
	a) Viaturas ligeiras	10,00 €
	b) Viaturas pesadas	20,00 €
	c) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas anteriores	5,00 €
23.º	Projetos agroflorestais	
	1. Apresentação de requerimento	32,00 €
	2. Ações de alteração do coberto vegetal e de arborização ou re-arborização, por cada ha (até ao limite de 50 ha)	
	a) Com espécies de crescimento rápido	64,00 €
	b) Com espécies de crescimento lento não autóctones	11,00 €
	c) Com espécies de crescimento lento autóctones	Isento
	3. Autorização ou parecer de enquadramento para florestação e ou reflorestação, quando tal for competência dos	
	a) Com espécies de crescimento rápido	32,00 €
	b) Com espécies de crescimento lento não autóctones	11,00 €
	c) Com espécies de crescimento lento autóctones	Isento
	4. Requerimento para enquadramento no Plano Intermunicipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios	32,00 €
24.º	Licença especial de ruído	
	1. Licenciamento	24,00 €
	2. Acresce, por dia, o montante determinado pela fórmula: $T_d = F_i \times CA$, sendo T_d a taxa diária, F_i o fator de incentivo / desincentivo e CA o custo administrativo. $CA = 24,00 €$	
	a) Arraiais, bailes, romarias e eventos análogos em recintos abertos ou fechados	$F_2 = 0,25$ 6,00 €
	b) Provas desportivas ou análogas na via pública	$F_2 = 0,30$ 7,00 €
	c) Recintos itinerantes e ou improvisados	$F_4 = 0,35$ 8,00 €
	d) Eventos em estabelecimentos de restauração e bebidas	$F_5 = 0,45$ 11,00 €
	e) Concertos	$F_6 = 1,00$ 24,00 €
	f) Obras de construção civil, de segunda a sexta-feira entre as 18 e as 22 horas	$F_1 = 0,10$ 2,00 €
	g) Obras de construção civil, de segunda a sexta-feira entre as 22 e as 07 horas	$F_3 = 0,15$ 4,00 €
	h) Obras de construção civil, aos sábados e domingos	$F_3 = 0,15$ 4,00 €
	i) Outras atividades sujeitas a licença de ruído nos termos da lei	$F_4 = 0,35$ 8,00 €

CAPÍTULO III

Atividades previstas no regulamento de atividades diversas

Secção I

Atividades previstas no regulamento de atividades diversas

25.º	Exercício da atividade de guarda-noturno	
	1. Emissão ou renovação de licença para o exercício da atividade	7,00 €
	2. Emissão de cartão	7,00 €
26.º	Exercício da atividade de acampamentos ocasionais	
	1. Emissão de licença da atividade de acampamentos ocasionais	11,00 €
	2. Acresce, por dia e por m ²	0,02 €
27.º	Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão	
	1. Registo de máquinas de diversão	82,00 €
	2. Averbamentos e segundas vias - máquinas de diversão	41,00 €
28.º	Realização de Fogueiras tradicionais (santos populares e de natal)	
	1. Emissão de licença para o exercício da atividade	10,00 €
29.º	Realização de espetáculos desportivos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
	1. Emissão da licença	13,00 €
	2. Acresce, por dia, o montante determinado pela fórmula: $T_d = F_i \times CA$, sendo T_d a taxa diária,	

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
	F_1 o fator de incentivo / desincentivo e CA o custo administrativo. $CA = 13,00 €$	
a)	Provas desportivas ou análogas $F_2 = 0,30$	3,90 €
b)	Recintos itinerantes e/ou improvisados $F_3 = 0,45$	5,85 €
3.	Acresce, caso se utilize o espaço público, por m^2	0,08 €
4.	Acresce o custo da vistoria.	53,00 €

Secção II

Atividade de transportes públicos de aluguer em veículos de passageiros

30.º Licenciamento da atividade de transportes públicos de aluguer

1.	Licença ou revalidação de licença, por veículo	33,00 €
2.	Pedidos de substituição de veículos, por veículo	25,00 €
3.	Pedidos de cancelamento, por ato	25,00 €
4.	Averbamentos	25,00 €
5.	Ocupação de lugar de praça na via pública por veículo.	85,00 €

CAPÍTULO IV

Publicidade

31.º Afixação, inscrição ou difusão de publicidade

1.	Emissão de alvará de licença para afixação, inscrição ou difusão de publicidade	9,00 €
2.	Acrescem os valores dos artigos seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do tempo, da dimensão e do meio de ocupação do espaço público de acordo com: $T_f = CMEP * F_f$, sendo T_f a taxa por unidade, $CMEP$ o valor base de referência e F_f o fator de incentivo/desincentivo.	

$$CMEP = 4,25 €$$

$F_{01} = 1,00$	$F_{05} = 3,00$	$F_{09} = 12,00$
$F_{02} = 1,50$	$F_{06} = 4,00$	$F_{10} = 20,00$
$F_{03} = 2,00$	$F_{07} = 5,00$	
$F_{04} = 2,50$	$F_{08} = 7,50$	

a)	Publicidade em mobiliário urbano ou incorporada em suportes publicitários sem ligação a edifícios ou outras construções	
i.	Cartazes, painéis e "outdoors", mupis, suportes publicitários de cariz direccional e similares, por m^2 ou fração	
i.1	Por mês ou fração $F_{01} = 1,00$	4,00 €
i.2	Por semestre ou fração $F_{04} = 2,50$	11,00 €
i.3	Por ano ou fração $F_{06} = 4,00$	17,00 €
ii.	Totems, mastros-bandeiras, bandeirolas e pendões, relógios-termómetro, colunas publicitárias, letreiros, chapas, placas e suportes publicitários similares, por m^2 ou fração	
ii.1	Por mês ou fração $F_{01} = 1,00$	4,00 €
ii.2	Por semestre ou fração $F_{03} = 2,00$	8,00 €
ii.3	Por ano ou fração $F_{05} = 3,50$	15,00 €
b)	Publicidade em edifícios (instalada nomeadamente em fachadas, telhados, coberturas ou terraços) ou em outras construções	
i.	Anúncios luminosos, iluminados ou electrónicos, tabuletas e suportes publicitários similares, por m^2 ou fração	
i.1	Por mês ou fração $F_{02} = 1,50$	6,00 €
i.2	Por semestre ou fração $F_{07} = 5,00$	21,00 €
i.3	Por ano ou fração $F_{08} = 7,50$	32,00 €
b)	Publicidade em edifícios ou em outras construções	
i.	Anúncios luminosos (inclui palas) ou diretamente iluminados, por m^2 ou fração	
i.1	Por mês ou fração $F_{01} = 1,00$	4,00 €
i.2	Por semestre ou fração $F_{04} = 2,50$	11,00 €
i.3	Por ano ou fração $F_{06} = 4,00$	17,00 €
ii.	Lonas ou telas, bandeirolas, pendões e suportes publicitários similares, por m^2 ou fração	

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
	ii.1 Por mês ou fração $F_{01} = 1,00$	4,00 €
	ii.2 Por semestre ou fração $F_{03} = 2,00$	8,00 €
	ii.3 Por ano ou fração $F_{04} = 2,50$	11,00 €
	iii. Faixas ou fitas atravessando ou não a via pública, letras soltas ou símbolos e semelhantes. por m ² ou fração	
	iii.1 Por mês ou fração $F_{01} = 1,00$	4,00 €
	iii.2 Por semestre ou fração $F_{03} = 2,00$	8,00 €
	iii.3 Por ano ou fração $F_{04} = 2,50$	11,00 €
c)	Publicidade em unidades móveis terrestres	
	i. Veículos ou reboques utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária, por veículo	
	i.1 Por dia ou fração $F_{03} = 2,00$	8,00 €
	i.2 Por semana ou fração $F_{06} = 4,50$	19,00 €
	i.3 Por mês ou fração $F_{08} = 7,50$	32,00 €
	i.4 Por semestre ou fração $F_{09} = 12,00$	51,00 €
	i.5 Por ano ou fração $F_{10} = 20,00$	85,00 €
	ii. Veículos afectos a transportes em táxi	
	ii.1 Por veículo e por semestre ou fração $F_{05} = 3,00$	13,00 €
	ii.2 Por veículo e por ano ou fração $F_{07} = 5,00$	21,00 €
	iii. Outros transportes coletivos, cada veículo	
	iii.1 Por semestre ou fração $F_{05} = 3,00$	13,00 €
	iii.2 Por ano ou fração $F_{07} = 5,00$	21,00 €
	iv. Outros veículos, cada veículo	
	iv.1 Por semestre ou fração $F_{05} = 3,00$	13,00 €
	iv.2 Por ano ou fração $F_{07} = 5,00$	21,00 €
d)	Publicidade aérea, nomeadamente através de aviões, avionetas, helicópteros, párapentes, pára-quadras, blimps, zepelins, balões ou semelhantes, insufláveis e outros dispositivos publicitários aéreos cativos	
	i.1 Por dispositivo e por dia ou fração $F_{08} = 4,50$	19,00 €
	i.2 Por dispositivo e por semana ou fração $F_{08} = 7,50$	32,00 €
	i.3 Por dispositivo e por mês ou fração $F_{09} = 12,00$	51,00 €
	i.4 Por dispositivo e por semestre ou fração $F_{10} = 20,00$	85,00 €
e)	Publicidade sonora na via pública ou para a via pública	
	i. Por dia ou fração $F_{03} = 2,00$	8,00 €
	ii. Por semana ou fração $F_{06} = 4,50$	19,00 €
	iii. Por mês ou fração $F_{08} = 7,50$	32,00 €
	iv. Por semestre ou fração $F_{09} = 12,00$	51,00 €
f)	Campanhas publicitárias de rua ou em espaços públicos - distribuição de panfletos e/ou outras ações promocionais de natureza publicitária	
	i. Por dia ou fração $F_{03} = 2,00$	8,00 €
	ii. Por semana ou fração $F_{07} = 5,00$	21,00 €
g)	Placas proibindo a afixação de anúncios, por cada uma e por ano ou fração	
	i. Por semestre ou fração $F_{01} = 1,00$	4,00 €
	ii. Por ano ou fração $F_{03} = 2,00$	8,00 €
h)	Outra publicidade não incluída nos números anteriores. por m ² ou m ³ . ou fração	
	i. Por dia ou fração $F_{01} = 1,00$	4,00 €
	ii. Por semana ou fração $F_{03} = 2,00$	8,00 €
	iii. Por mês ou fração $F_{07} = 5,00$	21,00 €
	iv. Por semestre ou fração $F_{08} = 7,50$	32,00 €
	v. Por ano ou fração $F_{09} = 12,00$	51,00 €
3.	Pedido de renovação de licença para afixação, inscrição ou difusão de publicidade	2,00 €
4.	Pedido de averbamento em alvará de licença para afixação, inscrição ou difusão de publicidade	2,00 €
5.	Se instalada em espaço privado mas visível do espaço público a taxa corresponde a 25% da determinada nas alíneas anteriores.	

Art.º

INCIDÊNCIA

Taxa

CAPÍTULO V

Ocupação do domínio municipal

32.º Ocupação e Utilização do Domínio Público Municipal

1. Emissão de alvará de licença de Ocupação e Utilização do Domínio Público Municipal

10,00 €

2. Emissão de autorização para ocupação do espaço público

15,00 €

a) Com acesso direto ao "Balcão do Empreendedor"

8,00 €

b) Acresce com acesso mediado ao "Balcão do Empreendedor"

3. Mera comunicação prévia para ocupação do espaço público

a) Com acesso direto ao "Balcão do Empreendedor"

8,00 €

b) Acresce com acesso mediado ao "Balcão do Empreendedor"

8,00 €

4. Acrescem os valores dos artigos seguintes, baseados no princípio do benefício auferido em função do tempo, da dimensão e do meio de ocupação do espaço público de acordo com: $T_f = CMEP * F_i$, sendo T_f a taxa por unidade, $CMEP$ o valor base de referência e F_i o fator de incentivo/desincentivo.

$$CMEP = 4,67 \text{ €}$$

$F_{01} = 0,02$	$F_{04} = 0,25$	$F_{07} = 1,00$	$F_{10} = 3,00$	$F_{13} = 7,50$
$F_{02} = 0,05$	$F_{05} = 0,50$	$F_{08} = 1,50$	$F_{11} = 4,00$	$F_{14} = 10,00$
$F_{03} = 0,10$	$F_{06} = 0,75$	$F_{09} = 2,00$	$F_{12} = 5,00$	$F_{15} = 15,00$

a) Alpendres fixos ou articulados (quando não integrados nos edifícios) toldos e sanefas, por metro quadrado ou fração

i. Por semestre ou fração

$$F_{06} = 0,75$$

4,00 €

ii. Por ano ou fração

$$F_{08} = 1,50$$

7,00 €

b) Outros elementos ou equipamentos que impliquem a ocupação do espaço público aéreo

i. Aparelhos de ar condicionado e outros sistemas de climatização, quando instalados no exterior das fachadas ou varandas e não integrados no projecto de construção do edifício, por unidade e por ano

$$F_{04} = 0,25$$

1,00 €

ii. Antenas parabólicas e outras similares, por unidade e por ano

$$F_{04} = 0,25$$

1,00 €

iii. Construções que impliquem a ocupação do espaço público aéreo, por dia e por cada m² ou fração

$$F_{08} = 1,50$$

7,00 €

c) Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis, com e sem estrado, com e sem guarda-vento, por m² ou fração

i. Esplanadas abertas

i.1 Por mês ou fração

$$F_{05} = 0,50$$

2,00 €

i.2 Por semestre ou fração

$$F_{08} = 1,50$$

7,00 €

i.3 Por ano ou fração

$$F_{10} = 3,00$$

14,00 €

ii. Esplanadas cobertas

ii.1 Por mês ou fração

$$F_{07} = 1,00$$

5,00 €

ii.2 Por semestre ou fração

$$F_{09} = 2,00$$

9,00 €

ii.3 Por ano ou fração

$$F_{10} = 3,50$$

16,00 €

iii. Esplanadas fechadas

iii.1 Por mês ou fração

$$F_{08} = 1,50$$

7,00 €

iii.2 Por semestre ou fração

$$F_{10} = 3,00$$

14,00 €

iii.3 Por ano ou fração

$$F_{12} = 5,00$$

23,00 €

d) Floeiras, vasos, candeeiros, aquecedores verticais, baias e outros, por m² ou fração

i. Por mês ou fração

$$F_{05} = 0,50$$

2,00 €

ii. Por semestre ou fração

$$F_{08} = 1,50$$

7,00 €

iii. Por ano ou fração

$$F_{10} = 3,00$$

14,00 €

e) Expositores e vitrinas de estabelecimentos comerciais, por m² ou fração

i. de artigos alimentares

i.1 Por mês ou fração

$$F_{05} = 0,50$$

2,00 €

i.2 Por semestre ou fração

$$F_{08} = 1,50$$

7,00 €

i.3 Por ano ou fração

$$F_{10} = 3,00$$

14,00 €

ii. de artigos não alimentares

ii.1 Por mês ou fração

$$F_{05} = 0,50$$

2,00 €

Art.º	INCIDÊNCIA		Taxa
	ii.2 Por semestre ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
	ii.3 Por ano ou fração	$F_{10} = 3,00$	14,00 €
f)	Arcas e máquinas de gelados, de bebidas ou tabaco, expositores e outros equipamentos similares, por cada		
	i. Por mês ou fração	$F_{05} = 0,50$	2,00 €
	ii. Por semestre ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
	iii. Por ano ou fração	$F_{10} = 3,00$	14,00 €
g)	Cavaletes instalados em área contígua à fachada de estabelecimentos comerciais, por m ² ou fração		
	i. Por mês ou fração	$F_{05} = 0,50$	2,00 €
	ii. Por semestre ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
	iii. Por ano ou fração	$F_{10} = 3,00$	14,00 €
h)	Contentor para resíduos e outros similares, por m ² ou fração		
	i. Por semestre ou fração	$F_{06} = 0,75$	4,00 €
	ii. Por ano ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
i)	Joões de bonecos de futebol, brinquedos mecânicos individuais e equipamentos similares, por m ² ou fração		
	i. Por mês ou fração	$F_{05} = 0,50$	2,00 €
	ii. Por semestre ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
	iii. Por ano ou fração	$F_{10} = 3,00$	14,00 €
j)	Mastros, postes e pilaretes, por unidade		
	i. Por semestre ou fração	$F_{06} = 0,75$	4,00 €
	ii. Por ano ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
k)	Bancas, tabuleiros e estrados, destinados à venda de jornais e revistas no espaço público, por m ² ou fração		
	i. Por dia ou fração	$F_{05} = 0,50$	2,00 €
	ii. Por semana ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
	iii. Por mês ou fração	$F_{10} = 3,00$	14,00 €
l)	Grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados e similares		
	i. Por semestre ou fração	$F_{10} = 3,00$	14,00 €
	ii. Por ano ou fração	$F_{12} = 5,00$	23,00 €
m)	Rampas para acesso a garagens, estações de serviço, parques de estacionamento e semelhantes		
	i. Em prédios ou instalações afetas ao comércio, serviços ou indústria	$F_{03} = 0,25$	1,00 €
	ii. Em prédios ou instalações não afetas ao comércio, serviços ou indústria	$F_{03} = 0,25$	1,00 €
n)	Pavilhões, exposições, stands comerciais e publicitários, quiosques ou outras construções, por m ² ou fração		
	i. Por mês ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
	ii. Por semestre ou fração	$F_{09} = 2,50$	12,00 €
	iii. Por ano ou fração	$F_{10} = 3,50$	16,00 €
o)	Divertimentos públicos, por dia e por cada m ² ou fração		
	i. Círcos	$F_{02} = 0,05$	0,23 €
	ii. Carrosséis	$F_{02} = 0,05$	0,23 €
	iii. Pistas de automóveis	$F_{02} = 0,05$	0,23 €
	iv. Outras instalações de divertimentos mecânicos	$F_{02} = 0,05$	0,23 €
	v. Outras instalações de divertimentos não mecânicos	$F_{02} = 0,05$	0,23 €
p)	Carrinhas-bar, roulottes, reboques e atrelados, com fins comerciais e/ou publicitários, por m ² ou fração		
	i. Por dia ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
	ii. Por mês ou fração	$F_{09} = 2,50$	12,00 €
	iii. Por semestre ou fração	$F_{12} = 5,00$	23,00 €
q)	Exposição de veículos, para fins comerciais ou de animação cultural, por m ² ou fração		
	i. Para fins comerciais		
	i. Por mês ou fração	$F_{09} = 2,50$	12,00 €
	ii. Por semestre ou fração	$F_{14} = 10,00$	47,00 €
	iii. Por ano ou fração	$F_{15} = 12,00$	56,00 €
	ii. Para fins de animação cultural		
	i. Por dia ou fração	$F_{05} = 0,25$	1,00 €
	ii. Por mês ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
	iii. Por semestre ou fração	$F_{09} = 2,50$	12,00 €
r)	Estacionamento privativo de veículos, por lugar e por ano ou fração		

Art.º	INCIDÊNCIA		Taxa
s)	Recetáculos de correspondência, por cada		
	i. Por semestre ou fração	$F_{04} = 0,25$	1,00 €
	ii. Por ano ou fração	$F_{05} = 0,50$	2,00 €
t)	Armários de TV e de gás natural, por unidade		
	i. Por semestre ou fração	$F_{14} = 10,00$	47,00 €
	ii. Por ano ou fração	$F_{15} = 12,00$	56,00 €
u)	Cabinas telefónicas e outros equipamentos similares, por cada		
	i. Por semestre ou fração	$F_{14} = 10,00$	47,00 €
	ii. Por ano ou fração	$F_{15} = 12,00$	56,00 €
v)	Estruturas que servem de suporte físico a antenas de telecomunicações ou transmissoras de sinal, por ano, cada	$F_{15} = 12,00$	56,00 €
	Postos de transformação, cabinas eléctricas e semelhantes, por m ³ ou fração e	$F_{14} = 10,00$	47,00 €
w)	Câmaras e caixas de visita, por m ² e por an		
x)	Tubos, condutas, cabos condutores e similares, no subsolo, por metro linear ou fraç	$F_{03} = 0,10$	0,47 €
y)	Contentores subterrâneos de telecomunicações, por m ³ ou fração e	$F_{13} = 7,50$	35,00 €
z)	Depósitos subterrâneos, de torre ou superfície, não integrantes de bombas		
aa)	abastecedoras de combustíveis, por m ³ ou fração e por ano	$F_{15} = 12,00$	56,00 €
	Outras ocupações do subsolo, por		
bb)	Outras ocupações de espaços públicos não previstas nas alíneas anteriores,		
cc)	designadamente de caráter festivo, cultural, artístico e/ou turístico, por metro linear, por		
	i. Por dia ou fração	$F_{05} = 0,50$	2,00 €
	ii. Por semana ou fração	$F_{08} = 1,50$	7,00 €
	iii. Por mês ou fração	$F_{10} = 3,00$	14,00 €
	iv. Por semestre ou fração	$F_{12} = 5,00$	23,00 €
	v. Por ano ou fração	$F_{13} = 7,50$	35,00 €
5.	Pedido de renovação de licença de ocupação do espaço público		5,00 €
6.	Pedido de averbamento em alvará de licença de ocupação do espaço público		3,00 €

CAPÍTULO VI

Inspecções de ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

33.º	Inspecções periódicas e extraordinárias		29,00 €
	a) Custo administrativo		
	b) Acresce os custos suportados pela autarquia junto da entidade inspectora		
34.º	Reinspecções		23,00 €
	a) Custo administrativo		
	b) Acresce os custos suportados pela autarquia junto da entidade inspectora		

CAPÍTULO VII

Outras utilidades e disponibilização de serviços públicos prestados a particulares

35.º Metrologia

As taxas devidas são as previstas no Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, com os valores constantes da tabela anexa ao despacho n.º 18853/2008, de 03 de Julho de 2008, objecto da retificação n.º 2135/2008, de 01 de Outubro, e são atualizadas de acordo com a variação do índice de preços no consumidor, em 1 de Janeiro de

36.º Taxa Municipal de Direitos de Passagem

Nos termos do disposto no artigo 106.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, com a redacção conferida pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, o percentual sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do Município de Mora, é aprovado anualmente, até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0.25%.

37.º Comissão Municipal Arbitral

1.	Determinação do nível de conservação de prédio urbano ou fração autónoma	Valor da unidade de conta UC =	102,0 €
2.	Definição das obras necessárias para obtenção do nível de conservação superior		51,00 €

Art.º

INCIDÊNCIA

Taxa

51,00 €

3. Submissão de litígio a decisão da comissão arbitral
4. As taxas a que se referem os números 1 e 2 serão reduzidas a 1/4 quando se trate de várias unidades de um mesmo edifício, para cada unidade adicional à primeira

CAPÍTULO VIII OPERAÇÕES URBANÍSTICAS

Secção I

Informação Prévia

38.º Informação prévia relativa à possibilidade de realização de operações urbanísticas

1. Pedido de informação prévia nos termos do Artigo 14.º do RJUE

34,00 €

Acresce uma parcela variável definida pela seguinte tabela

a) Edificação	stp	x	0,05
b) Edificação com legislação específica	stp	x	0,10
c) Loteamento até 5 000 m ²	10,00 €	por cada	1 000 m ²
d) Loteamento de 5 000 m ² a 10 000 m ²	12,00 €	por cada	1 000 m ²
e) Loteamento superior a 10 000 m ²	15,00 €	por cada	1 000 m ²

2. Emissão de declaração de renovação da informação prévia

22,00 €

3. Pedido de informação prévia sobre a viabilidade de realização de obras de demolição

34,00 €

4. Pedido de informação prévia sobre a viabilidade de realização de operações urbanísticas não previstas nas alíneas anteriores

34,00 €

5. Apreciação de pedido de declaração da manutenção dos pressupostos de informação prévia, formulado ao abrigo do n.º 4 do artigo 17.º do RJUE - pressupõe o pagamento de taxa de valor equivalente a 25 % do valor total da taxa anteriormente cobrada pelo pedido de informação prévia.

Secção II

Operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de remodelação de terrenos

39.º Operação de loteamento

1. Apreciação de pedido de licença de operação de loteamento

100,00 €

2. Apreciação de pedido de comunicação prévia de operação de loteamento

80,00 €

3. Entrada de aditamento ao pedido de licenciamento loteamento, por cada

25,00 €

a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos

50,00 €

b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos

4. Apresentação de aditamento ao pedido de comunicação prévia de operação de loteamento, por cada

20,00 €

a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos

40,00 €

b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos

37,00 €

5. Saneamento de elementos em falta, por cada junção de elementos

6. Alvará de licença de loteamento

19,00 €

a) Emissão de alvará de licença de loteamento

b) Acresce uma parcela variável cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :

$$PV = 0,3 CA + B_1 + C_p \quad \begin{cases} B_1 = \epsilon x (n + stp_T) x \sum \{ (stp_i / stp_T) x t_i \} x I \\ C_p = \{ \sum (t_i - 0,3) x CIOP + \sum (t_i - 0,35) x CIEV \} x stp_T x I \end{cases}$$

em que:

€ = 0,5

CA = 27,00 €

n = número de fogos ou unidades

t_i = tipo $\begin{cases} t_1 - \text{habitação} \\ t_2 - \text{indústria} \\ t_3 - \text{comércio e serviços (incluindo serviços de estado)} \\ t_4 - \text{fins agrícola e agropecuários} \end{cases}$

$t_1 = 1,00$

$t_2 = 0,90$

$t_3 = 1,30$

$t_4 = 0,90$

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa		
	stp_I = superfície total pavimentada por tipo stp_T = superfície total pavimentada I = Coeficiente de localização (CIMI) CIOP = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território CIEV = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços verdes	CIOP = 0,06 € CIEV = 4,28 €		
7.	Discussão pública			
	a) Organização do processo de discussão pública	6,00 €		
	b) Acrescem os custos de publicação obrigatórios por lei			
8.	Emissão de certidão de comunicação prévia de obras de urbanização quando solicitada nos termos do n.º 6 do artigo 35.º do RJUE	27,00 €		
40.º	Obras de urbanização			
1.	Apresentação do requerimento:	77,00 €		
	a) Licenciamento de obras de urbanização	62,00 €		
	b) Comunicação prévia de obras de urbanização			
2.	Entrada de aditamento em sede de licenciamento, por cada			
	a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos	19,00 €		
	b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos	39,00 €		
3.	Entrada de cada aditamento em sede de comunicação prévia, por cada			
	a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos	16,00 €		
	b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos	31,00 €		
4.	Saneamento de elementos em falta, por cada junção de elementos	22,00 €		
5.	Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização			
	a) Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização	19,00 €		
	b) Acresce uma parcela variável cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :			
	$PV = 0,3 CA + \epsilon (P + A + C + S + T + E + G + V + m) I$			
	em que			
	CA = custo administrativo	CA = 27,00 €		
	€ = 20,00 €			
	C = pluviais	E = eletricidade		
	P = pavimentos	S = esgotos	G = gás	m = número de meses ou frações
	A = águas	T = telecomunicações	V = espaços verdes	I = Coeficiente de localização (IMI)
6.	Emissão de certidão de comunicação prévia de obras de urbanização quando solicitada nos termos do n.º 6 do artigo 35.º do RJUE	27,00 €		
41.º	Trabalhos de remodelação de terrenos no âmbito do RJUE			
1.	Apresentação do requerimento de licenciamento trabalhos de remodelação de terrenos	62,00 €		
2.	Apresentação de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	50,00 €		
3.	Saneamento de elementos em falta, por cada junção de elementos	22,00 €		
4.	Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos			
	a) Emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terreno	27,00 €		
	b) Acresce uma parcela variável, por m ² ou fração	14,00 €		
5.	Emissão de certidão de comunicação prévia de obras de urbanização quando solicitada nos termos do n.º 6 do artigo 35.º do RJUE	27,00 €		
Secção III				
Obras de edificação, edificações ligeiras e outras de impacto semelhante a loteamento				
42.º	Obras de edificação			
1.	Apresentação do pedido de licença de obras de edificação(projectos de arquitectura e especialidades)	63,00 €		
	a) Apresentação do requerimento de obras de edificação (projecto de arquitectura)	42,00 €		
	b) Apresentação do requerimento de obras de edificação (projectos de especialidades)	21,00 €		
2.	Apresentação de comunicação prévia de obras de edificação	50,00 €		

Art.º INCIDÊNCIA

- a) Apresentação do requerimento de obras de edificação (projecto de arquitectura)
- b) Apresentação do requerimento de obras de edificação (projectos de especialidades)
- 3. Apresentação de aditamento ao pedido de licenciamento de obras de edificação
 - a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos
 - b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos
- 4. Apresentação de aditamento em sede de comunicação prévia
 - a) Sem alteração dos parâmetros urbanísticos
 - b) Com alteração dos parâmetros urbanísticos
- 5. Apresentação do requerimento de obras de edificação no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação
- 6. Saneamento de elementos em falta, por cada junção de elementos
- 7. Comunicação prévia ao abrigo do artigo 83.º do RJUE
- 8. Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação
 - a) Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificação
 - b) Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula⁽¹⁾:

Taxa
34,00 €
17,00 €
16,00 €
24,00 €
13,00 €
25,00 €
45,00 €
15,00 €
25,00 €
8,00 €

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \{ (3n + stp_T + m) \times \sum (stp_i \times t_i / stp_T) \} L, \text{ em que:}$$

$\epsilon = 0,75 \text{ €}$

$CA = 11,00 \text{ €}$

n = número de fogos ou unidades

stp_i = superfície total pavimentada por tipo

stp_T = superfície total pavimentada

t_i = tipo

t_1 - habitação
t_2 - indústria
t_3 - comércio e serviços
t_4 - fins agrícolas e agropecuários

$t_1 = 1,00$

$t_2 = 0,90$

$t_3 = 1,30$

$t_4 = 0,90$

l = coeficiente de localização (CIMI)

m = número de meses ou fração

9. Edificação de corpos balancados sobre a via pública, por m²

a) Corpos balancados fechados

b) Corpos balancados abertos

8,00 €
4,00 €

10. Nas edificações de anexos, não considerados de escassa relevância urbanística, é devida taxa de parcela variável, que é função da área e corresponde a uma percentagem de 75% sobre o valor médio de m2 calculado na fórmula do n.º 8 do presente artigo.

--

(1) A parcela variável não é devida nos alvarás referentes a obras no interior de edifícios classificados ou em vias de classificação, desde que estas não impliquem acréscimo de stp.

43.º Obras de edificações ligeiras não consideradas de escassa relevância urbanística

- 1. Apresentação do pedido de licença ou apresentação de comunicação prévia
- 2. Entrada de aditamento em sede de licenciamento, por cada
- 3. Entrada de aditamento em sede de comunicação prévia, por cada
- 4. Saneamento de elementos em falta, por cada junção de elementos
- 5. Alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificações ligeiras
 - a) Emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de edificações ligeiras

44,00 €
22,00 €
11,00 €
15,00 €
11,00 €

b) Acresce uma parcela variável de acordo com a seguinte fórmula:

$$PV = (T_i \times CA)$$

$CA = 13,00 \text{ €}$

T_i é o tipo de edificações e CA é o custo administrativo

i. Muros confinantes com a via pública, por metro ou fração

$T_1 = 0,035$

0,46 €
0,20 €

ii. Muros não confinantes com a via pública, metro ou fração

$T_2 = 0,015$

Art.º	INCIDÊNCIA		Taxa
	iii. Piscinas, por m ³	T ₃ = 0,350	5,00 €
	iv. Depósitos, tanques e outros, por m ³ ou fração	T ₄ = 0,050	0,65 €
	v. Elevadores, por unidade	T ₅ = 8,000	104,00 €
	vi. Antenas de telecomunicações e instalações anexas, cada	T ₆ = 20,000	260,00 €
	vii Estufas para culturas agrícolas, por m ² ou fração	T ₇ = 0,025	0,33 €
	viii Outras Construções		
	viii.1 Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação, por construção e ou piso	t ₈ = 0,500	7,00 €
	viii.2 Obras de beneficiacão exterior. em edificio. por m ² ou fracão	t ₉ = 0,150	2,00 €
	viii.3 Alteracão de fachadas. abertura. modificacão ou fechamento de vãos. por m ² ou fracão	t ₁₀ = 0,200	3,00 €
	viii.4 Outras não previstas nos pontos anteriores, por m ² ou fracão	t ₁₁ = 0,050	1,00 €
c)	Acresce, de acordo com o prazo de execucao, por mês ou fracão	t ₆₁₂ = 0,125	2,00 €

44.º Construções em áreas não abrangidas por operações de loteamento e outras geradoras de impacto semelhante a loteamento

1. Construções não abrangidas por operações de loteamentos - apreciação do requerimento

78,00 €

Acresce ao nº1 para cada tipo de construção, uma taxa pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas gerais nas construções não abrangidas por operações de loteamento e nas construções geradoras de impacto semelhante a loteamento

a) Nas construções de habitação, comércio e serviços, indústria e fins agrícolas e agropecuárias que obedece à seguinte fórmula:

$$PV = n \times STP t_1 \times \sum \{ (t_i \times 0,10) \times CIOP + (t_i \times 0,15) \times CIEV \} \times L$$

em que:

n = número de fogos ou unidades

t_1 = tipo

t_1 - habitação	t_1 = 1,00
t_2 - indústria	t_2 = 0,90
t_3 - comércio e serviços	t_3 = 1,30
t_4 - fins agrícola e agropecuários	t_4 = 0,90

stp_1 = superfície total pavimentada por tipo

l = coeficiente de localização (CIMI)

$CIOP$ = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território

$CIOP$ = 0,06 €

$CIEV$ = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços verdes

$CIEV$ = 4,28 €

b) Nas construções de estabelecimentos de restauração e bebidas e nas superfícies comerciais que obedece à seguinte

$$PV = n \times STP t_1 \times \sum \{ (t_i \times 0,20) \times CIOP + (t_i \times 0,30) \times CIEV \} \times L$$

em que:

stp_T = superfície total pavimentada, por tipo

n = número de fogos ou unidades

t_1 = tipo

t_1 - Bebidas	t_1 = 1,00
t_2 - Restauração	t_2 = 1,10
t_3 - Restauração e bebidas	t_3 = 1,20
t_4 - Restauração e bebidas com dança	t_4 = 2,00
t_5 - Unidades comerciais de dimensão relevante	t_5 = 2,50

l = coeficiente de localização (CIMI)

$CIOP$ = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território

$CIOP$ = 0,06 €

$CIEV$ = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços verdes

$CIEV$ = 4,28 €

c) Nas construções de estabelecimentos de hotelaria e similares que obedece à seguinte fórmula:

$$PV = n \times STP t_1 \times \sum \{ (t_i \times 0,20) \times CIOP + (t_i \times 0,30) \times CIEV \} \times L$$

em que:

n = número de fogos ou unidades

Art.º

INCIDÊNCIA

Taxa

stp_i = superfície total pavimentada por tipo

t_i = tipo	t_1 - hotéis	t_1 = 1,00
	t_2 - pensões	t_2 = 0,90
	t_3 - pousadas	t_3 = 1,10
	t_4 - estalagens	t_4 = 1,00
	t_5 - motéis	t_5 = 1,00
	t_6 - hotéis-apartamento	t_6 = 1,10
	t_7 - aldeamentos turísticos	t_7 = 1,50
	t_8 - empreendimentos de turismo de habitação, turismo rural, agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo	t_8 = 2,00
	t_9 - hotéis rurais	t_9 = 1,00

I = coeficiente de localização (IMI)

$CIOP$ = Coeficiente de instrumentos de ordenamento e planeamento do território

$CIEV$ = Coeficiente de infraestruturas públicas e espaços verdes

$CIOP$ = 0,06 €

$CIEV$ = 4,28 €

Secção IV

Taxas pela realização, reforço e manutenção das infraestruturas locais primárias (TMU)

45.º A taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas locais primárias é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = C \times (\sum STP_u \times P_u \times t_i) \times (1,2 \times \sum L_u \times STP_u / STP_T) \times \sum K_i \times Z_i$$

C = Custo de construção / m² previsto na portaria para efeitos de aplicação da tabela I referida no n.º 1 do Art.º 43.º do CIMI

P_u = Ponderador de uso	P_1 - Habitação	P_1 = 1,00
	P_2 - Terciário	P_2 = 1,20
	P_3 - Indústria	P_3 = 0,60
T_i = Taxa por tipologia	T_1 - Habitação em banda e indústria	T_1 = 0,90
	T_2 - Habitação colectiva	T_2 = 1,00
	T_3 - Construção isolada lote < 400 m ²	T_3 = 1,10
	T_4 - Construção isolada em lote com mais de 400 m ² e terciário	T_4 = 1,25
	T_5 - Construção em zonas consolidadas freguesias rurais e centro urbano sede concelho	T_5 = 0,50

stp_u = Superfície total de pavimentos novos afectos a determinado uso

L_u = Coeficiente de localização para cada uso definido nas Portarias n.ºs 982/2004 de 4 de Agosto, 1426/2004 de 25 de Novembro e 1022/2006 de 20 de Setembro.

L_1 - Coeficiente de localização habitação

L_2 - Coeficiente de localização terciário

L_3 - Coeficiente de localização indústria

K_i = Coeficiente de infraestruturas disponíveis ou a construir pelo município em permilagem

K_1 - Manutenção K_1 = 1,0

K_2 - Pavimentos K_2 = 3,0

K_3 - Águas K_3 = 0,5

K_4 - Pluviais K_4 = 0,5

K_5 - Esgotos K_5 = 0,5

K_6 - Telecomunicações K_6 = 0,5

K_7 - Electricidade K_7 = 2,0

K_8 - Gás K_8 = 0,5

K_9 - Espaços verdes K_9 = 2,0

Z_i = Nível de execução das infra-estruturas (0-1)

Para a realização do orçamento correspondente às obras de urbanização e ao cálculo das compensações, o

Art.º

INCIDÊNCIA

Taxa

município fixa para 2016, que serão actualizados no futuro em função do valor medio da inflação, os seguintes valores mínimos de referência:

a) Rede de águas, em metros	34,00 €
b) Rede de esgotos pluviais, em metros	66,00 €
c) Rede de esgotos domésticos, em metros	55,00 €
d) Pavimentação/passeios/pavê betão, em metros quadrados	16,00 €
e) Pavimentação/passeios/granito, em metros quadrados	25,00 €
f) Pavimentação/passeios/vidraço moído, em metros quadrados	17,00 €
g) Pavimentação/arruamentos/estacionamento betuminoso, em metros quadrados	19,00 €
h) Lancilagem/betão, em metros	14,00 €
i) Lancilagem/granito, em metros	30,00 €
j) Lancilagem/calcário, em metros	20,00 €
k) Infra-estrutura energia eléctrica, por unidade de alojamento	1.000,00 €
l) Infra-estrutura de telecomunicações, em metros	33,00 €
m) Infra-estruturas de gás, em metros	30,00 €
n) Espaços verdes, em metros quadrados	40,00 €

Secção V

Utilização e alteração de utilização de edifícios

46.º Utilização e alterações de utilização de edifícios para fins de habitação, indústria, agropecuária, comércio e serviços

1. Autorização de utilização ou de alteração de utilização 36,00 €
2. Tratando-se de alteração de utilização habitacional para outra utilização o valor da parcela fixa é fixado no dobro do custo administrativo apurado na Tabela 44, com o objetivo de desincentivo a essa alteração. 157,00 €
3. Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \times \sum (stp_i \times t_i) \times n$$

em que: $\epsilon = 0,25 \text{ €}$; stp_i = superfície total pavimentada ; $CA = 52,00 \text{ €}$
 n = número de fogos ou unidades

t_i = tipo	{	t_1 - habitação	$t_1 = 1,00$
		t_2 - indústria	$t_2 = 0,90$
		t_3 - comércio e serviços	$t_3 = 1,30$
		t_4 - Fins agrícolas e agropecuários	$t_4 = 0,90$

47.º Utilização e de alteração de utilização previstas em legislação específica - restauração, restauração e bebidas, unidades comerciais de dimensão relevante

1. Autorização de utilização ou de alteração de utilização 36,00 €
2. Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \times \sum (stp_i \times t_i) \times 2n$$

em que: ; $\epsilon = 0,75 \text{ €}$; stp_i = superfície total pavimentada $CA = 52,00 \text{ €}$
 n = número de fogos ou unidades

t_i = tipo	{	t_1 - Bebidas	$t_1 = 1,00$
		t_2 - Restauração	$t_2 = 1,10$
		t_3 - Restauração e bebidas	$t_3 = 1,15$
		t_4 - Restauração e bebidas c/ dança	$t_4 = 2,00$
		t_5 - Estabelecimentos comerciais alimentares e não alimentares	$t_5 = 1,00$
		t_6 - Unidades comerciais de dimensão relevante	$t_6 = 2,50$

48.º Utilização e alteração de utilização de edifícios para estabelecimentos de hotelaria e similares

1. Autorização de utilização ou de alteração de utilização 36,00 €

2. Acresce uma parcela variável (PV) cujo cálculo obedece à seguinte fórmula :

$$PV = 0,3 CA + \epsilon \times \sum(stp_i \times t_i) \times n$$

$$\epsilon = 2,00 \text{ €}$$

$$CA = 52,00 \text{ €}$$

stp_i = superfície total pavimentada n = número de fogos ou unidades

t_i = tipo	<ul style="list-style-type: none"> t₁ - Hotéis t₂ - Pensões t₃ - Pousadas t₄ - Estalagens t₅ - Motéis t₆ - Hotéis - apartamento t₇ - Apartamentos turísticos t₈ - Empreendimentos de turismo de habitação, turismo rural; agroturismo, turismo de aldeia e casas de campo t₉ - Hotéis rurais 	<ul style="list-style-type: none"> t₁ = 1,00 t₂ = 0,90 t₃ = 1,10 t₄ = 1,00 t₅ = 1,00 t₆ = 1,10 t₇ = 1,50 t₈ = 2,00 t₉ = 1,00
-----------------------------	--	--



49.º Taxa de infraestruturas por alteração de utilização

1. O alvará de alteração de utilização obriga ao pagamento do diferencial relativo às infraestruturas gerais de acordo com a fórmula definida no artigo 43.º

Secção VI

Ocupação da via pública por motivo de operações urbanísticas

50.º Ocupação da via pública por motivo de obras

1. Licença de ocupação da via pública
2. Pela emissão do alvará, acresce uma parcela variável de acordo com a seguinte fórmula:

25,00 €

$$V = CMEP \times K_i \times L_u \times M \times T$$

em que:

L_u = Coeficiente de localização para cada uso específico atualizado de acordo com a portaria (IMI)

T = número de meses ou frações

M = unidade de ocupação (m. m². ud. piso.)

K_i = Coeficiente variável de acordo com o tipo de ocupação nos termos da tabela seguinte

$$CMEP = 4,67 \text{ €}$$

- | | |
|--|------------------------------|
| 1. Tapumes ou outros resguardos, por mês e por metro ou fração, incluindo cabeceiras | K₁ = 0,100 |
| 2. Por m ² ou fracção da via pública ocupada e por mês. em acumulação com o anterior | K₂ = 0,125 |
| 3. Andaimos. por mês. por m ² ou fracção e por piso (só na parte não defendida por tapumes) | K₃ = 0,200 |
| 4. Guias, guindastes ou similares, colocados no espaço público, por mês e por unidade | K₄ = 5,000 |
| 5. Outras ocupações por motivo de obras, por m ² de espaço público ocupado e por mês | K₅ = 0,500 |

CAPÍTULO IX

INSTALAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS DO PETRÓLEO

51.º Licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de combustíveis líquidos ou gasosos

1. Licenciamento
 - a) Custo administrativo
 - b) Acrescem os custos suportados pela autarquia junto da entidade inspetora
2. Vistorias e inspeções periódicas
 - a) Custo administrativo
 - b) Acrescem os custos suportados pela autarquia junto da entidade inspetora
3. Ocupação da via pública por bombas abastecedoras de carburante, de ar e água
 - a) Licença de ocupação da via pública

57,00

32,00

24,00

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
-------	------------	------

Se instaladas ou usando a via pública acresce à licença de ocupação da via pública, por ano e por m² utilizado, de acordo com a fórmula:

$$PV = CMEP^n \text{ com } CMEP = 7,6$$

b) Instaladas inteiramente na via pública	t ₁ = 2,15	78,00 €
c) Instaladas inteiramente na via pública, mas com depósito ou compressor em	t ₂ = 1,75	35,00 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública	t ₃ = 1,40	17,00 €
e) Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas com depósito ou	t ₄ = 1,15	10,00 €
f) Depósitos instalados no solo ou subsolo da via pública, por cada	t ₅ = 1,65	28,00 €
g) Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar e água, por cada uma e por ano	t ₆ = 1,15	10,00 €
h) Tomadas de ar instaladas noutras bombas		
i. Com compressor saliente na via pública	t ₇ = 0,90	6,00 €
ii. Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública	t ₈ = 0,75	5,00 €
iii. Com compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública	t ₉ = 0,65	4,00 €
i) Tomadas de água instaladas na via pública, por cada uma e por ano	t ₁₀ = 0,50	3,00 €

CAPÍTULO X

Vistorias, auditorias e ou pareceres

52.º Vistorias a habitação, agropecuárias, comércio e serviços

- Uma componente fixa igual ao custo administrativo
- Acresce uma parcela variável de acordo com a fórmula:

$$PV = € \times (5n + stp)$$

em que: € = 0,15 € ; n = número de fogos ou unidades ; stp = superfície total pavimentada

72,00 €

53.º Vistorias para efeitos de autorização de utilização, relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas

- Uma componente fixa igual ao custo administrativo
- Acresce uma parcela variável de acordo com a fórmula:

$$PV = € \times (10n + stp)$$

em que: € = 0,20 € ; n = número de fogos ou unidades ; stp = superfície total pavimentada

52,00 €

54.º Vistorias para efeitos de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos turísticos ou auditorias para classificação de empreendimentos turísticos

- Uma parcela fixa igual ao custo administrativo
- Acresce uma parcela variável de acordo com a fórmula:

$$PV = € \times (10n + c + stp)$$

em que:

€ = 0,25 € ; n = número de fogos ou unidades ; c = número de camas ; stp = superfície total pavimentada

106,00 €

55.º Vistorias para efeitos de integração de edifícios em regime de propriedade horizontal

- Uma componente fixa igual ao custo administrativo
- Acresce uma parcela variável de acordo com a fórmula:

$$PV = € \times (n + stp)$$

em que:

€ = 0,10 € ; n = número de fogos ou unidades ; stp = superfície total pavimentada

72,00 €

56.º Vistorias efetuadas por outras entidades com a participação da câmara e para as quais lhe cabe determinar as respetivas taxas

- Uma componente fixa igual ao custo administrativo
- Acresce, pela realização da vistoria

81,00 €

53,00 €

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
57.º	Vistorias por medições dos níveis sonoros	
1.	Uma componente fixa igual ao custo administrativo	29,00 €
2.	Acresce, pela realização da vistoria	53,00 €
58.º	Vistorias para efeito de avaliação de isenção de licenciamento e autorização de utilização (edificações anteriores a 1951/1970).	53,00 €
59.º	Vistorias não especificadas na presente tabela.	53,00 €
60.º	Aos valores das taxas fixadas acrescem os custos suportados com peritos de outras entidades	

CAPÍTULO XI

Atividade Industrial - Sistema da Indústria Responsável

61.º Taxas e despesas de controlo (conforme artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012 de 1 de agosto)

A taxa devida por procedimentos diversos enquadrados no SIR (Taxa final - T_f) é uma função dum fator de dimensão (relacionado com a dimensão do estabelecimento a instalar) e do fator de serviço (que representa os custos técnicos, administrativos e de decisão), de acordo com a fórmula seguinte:

$$T_f = T_b \times F_s \times F_d$$

em que:

$$T_b = \text{Taxa base} = 99,38 \text{ €}; \quad F_s = \text{Fator de serviço}; \quad F_d = \text{Fator de dimensão}$$

1. Factores de dimensão

Critérios	Escalão 6	Escalão 5	Escalão 4	Escalão 3	Escalão 2	Escalão 1
Número de trabalhadores	> 150	> 100 = 150	> 50 = 100	> 20 = 50	> 5 = 20	<= 5
Potência eléctrica / Kva	> 750	> 350 = 750	> 180 = 350	> 99 = 180	> 41,4 = 99	<= 41,4
Factores de dimensão	2,50	2,00	1,50	1,00	0,50	0,20

2. Fatores de serviço

2.1 Instalação, alterações e renovações - estabelecimentos industriais Tipo 3

a) Mera comunicação prévia de instalação	$F_s =$	0,50	
b) Mera comunicação prévia de alterações (incluindo pedidos de exclusão)	$F_s =$	0,25	
c) Pedido de renovação (sem alterações)	$F_s =$	1,50	

2.2 Vistorias

a) Verificação do cumprimento dos condicionamentos legais	$F_s =$	1,50	
i) 1.ª Verificação do cumprimento de medidas impostas	$F_s =$	1,00	
ii) 2.ª Verificação do cumprimento de medidas impostas	$F_s =$	3,00	
iii) 3.ª Verificação do cumprimento de medidas impostas	$F_s =$	4,00	
b) Reexame	$F_s =$	1,50	
g) Recursos/Reclamações/a pedido do industrial	$F_s =$	1,00	
h) Cessação das medidas cautelares	$F_s =$	1,50	
i) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	$F_s =$	0,50	
j) Apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição	$F_s =$	1,00	
l) Desativação	$F_s =$		

3. Às taxas elencadas nos artigos do presente capítulo, deve acrescer o valor aqui previsto, sempre que o acesso do requerente ao "Balcão do Empreendedor" seja mediado.

8,00 €

4. Sempre que outras entidades administrativas, intervenham nos procedimentos do sistema da indústria responsável (SIR), em que o Município de Mora surge como entidade coordenadora, acresce 0.3 ao fator serviço mencionado nos números 1 e 2 do artigo 61.º do presente capítulo, destinando-se esse acréscimo a ser entregue à referida entidade

CAPÍTULO XII

Acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração

62.º Instalação e funcionamento de estabelecimentos de comércio, serviços e restauração

A taxa devida pelos diversos procedimentos é uma função do fator serviço (que representa os custos técnicos,

Art.º

INCIDÊNCIA

Taxa

administrativos e de decisão) de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_f = T_b \times F_s$$

em que:

$$T_f = \text{Taxa final}$$

$$T_b = \text{Variável}$$

$$F_s = \text{Fator de serviço afeto ao procedimento}$$

$$T_b \text{ Autorização} = 15,00 \text{ €}$$

$$T_b \text{ Mera comunicação prévia direta} = 8,00 \text{ €}$$

1. Horários de estabelecimentos			
b) Autorização de alteração de horário de funcionamento além dos limites fixados em	$F_s =$	1,00	15,00 €
c) Acresce se o acesso for mediado.			8,00 €
2. Estabelecimentos de restauração ou bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de			
a) Autorização - instalação e modificação - com dispensa de requisitos	$F_s =$	2,00	30,00 €
b) Mera comunicação prévia - instalação e modificação	$F_s =$	1,00	8,00 €
c) Acresce se o acesso for mediado.			8,00 €
3. Exploração de estabelecimentos de comércio a retalho que pertençam a uma empresa que utilize uma ou mais insígnias ou estejam integrados num grupo, que disponha, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a 30.000m ² , nos casos em que isoladamente considerados tenham uma área de venda inferior a 2.000m ² e não estejam	$F_s =$	5,00	75,00 €
4. Exploração de estabelecimentos de comércio a retalho, com área de venda igual ou superior a 2.000m ² , inseridos em conjuntos comerciais	$F_s =$	5,00	75,00 €
5. Exploração de oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e ciclomc	$F_s =$	2,00	30,00 €
6. Averbamentos			
a) Averbamento na autorização por alteração significativa das condições de exercício da atividade	$F_s =$	2,00	30,00 €
b) Averbamento na autorização por alteração do titular da exploração do estabelecimento	$F_s =$	1,00	15,00 €
7. Prestação de serviços de restauração ou de bebidas de caráter não sedentário			
a) Mera comunicação prévia - instalação	$F_s =$	0,40	3,00 €
b) Acresce se o acesso for mediado.			8,00 €

CAPÍTULO XIII
OUTRAS TAXAS

63.º Licença parcial para as operações urbanísticas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 2 do Artigo 4.º do RJUE.

1. Emissão de alvará de licença parcial

52,00 €

64.º Renovações

1. A emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia resultantes de renovação está sujeita ao pagamento de 50% das taxas pagas pelos respetivos atos ou pedidos a renovar.

65.º Prorrogações e autorização especial relativa a obras inacabadas

1. Entrada do requerimento de prorrogação ou autorização especial

14,00 €

2. Acresce uma parcela variável (PV) corresponde a 10% da taxa paga pelos respetivos atos ou pedidos a prorrogar, por cada mês ou fração.

66.º Execução por fases

1. As taxas da execução por fases terão em conta o estatuído na presente tabela, consoante se trate, respetivamente, de alvarás de licença de loteamento, licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, trabalhos de remodelação de terrenos, ou obras de edificação.

67.º Direito à informação nos termos do artigo 110.º do RJUE

1. Pelo pedido de informação

32,00 €

68.º Operações de destaque, de parcelamento e de parecer favorável de copropriedade

1. Entrada do requerimento

42,00 €

2. Pela emissão da certidão

21,00 €

69.º Pecuárias - emissão de pareceres de enquadramento no âmbito dos regimes conexos ao RJUE

1. Exploração pecuária de Classe 1

157,00 €

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
2.	Exploração pecuária de Classe 2	126,00 €
3.	Exploração pecuária de Classe 3	63,00 €
70.º Receção de obras de urbanização, por auto de receção		148,00 €
71.º Assuntos administrativos relacionados com processos de operações urbanísticas		
1.	Depósito da ficha técnica de habitação	9,00 €
a)	Depósito da ficha técnica de habitação	4,00 €
b)	Fornecimento de segunda via da ficha técnica de habitação	9,00 €
2.	Averbamentos em procedimento de licenciamento, comunicação prévia ou autorização.	
3.	Plantas de localização ou autenticação de peças desenhadas ou escritas, em papel	6,00 €
a)	Custo administrativo, por tema	
b)	Acresce, consoante o tipo de suporte utilizado	0,05 €
i.	Formato A4, por folha	0,10 €
ii.	Formato A3, por folha	
4.	Plantas de localização ou autenticação de peças desenhadas ou escritas, em PDF ou outro formato digital	6,00 €
a)	Custo administrativo, por tema	
b)	Acresce, consoante o tipo de suporte utilizado	0,05 €
i.	Formato A4, por folha	0,10 €
ii.	Formato A3, por folha	
iv.	Acresce o custo dos suportes utilizados	
5.	Cartografia	6,00 €
a)	Fornecimento de cartografia em papel, em qualquer escala, até formato A3	
b)	Fornecimento de cartografia em formato digital de enquadramento da defesa da floresta contra incêndios	6,00 €
i.	Por cada shape	
ii.	Acresce o custo dos suportes utilizados e as despesas de envio	
c)	Fornecimento de cartografia em formato digital prevista no RJUE	6,00 €
i.	Por cada shape	
ii.	Acresce o custo dos suportes utilizados e as despesas de envio	
d)	Outra cartografia diversa em formato digital, por hectare	6,00 €
6.	Outros serviços ou atos relativos a taxas urbanísticas não previstos especialmente nesta tabela	10,00 €
72.º Queimadas		
1.	Emissão de licença para o exercício da atividade	10,00 €

Capítulo X

Aproveitamento de bens destinados à utilização do público

73.º Entrada em locais destinados ao conforto, comodidade ou recreio público:

1. Cine-teatro		
a)	Bilhete normal	3,10 €
b)	Bilhete cartão Jovem	2,30 €
c)	Bilhete cartão Idoso	1,50 €
2. Piscinas		
2.1. Entradas		Grátis
a)	Dos 0 aos 10 anos	
b)	A partir dos 11 anos	2,20 €
i.	1 utilização	18,85 €
ii.	10 utilizações	
c)	Cartão Jovem	1,65 €
i.	1 utilização	13,30 €
ii.	10 utilizações	
d)	Cartão do Idoso	

M. J. S. K

Art.º	INCIDÊNCIA	Taxa
	i. 1 utilização	1,10 €
	ii. 10 utilizações	7,95 €
2.2.	Escola de natação (inscrições)	
	a) Cartão Jovem	Grátis
	b) Cartão do Idoso	Grátis
	c) Outros	11,10 €
2.3.	Escola de natação (mensalidades)	
	a) 3 a 10 anos	17,30 €
	b) A partir dos 11 anos	28,10 €
	c) Cartão Jovem	21,60 €
	d) Cartão do Idoso	12,95 €